



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 10 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
FL.

Recorrente : **ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campo Grande - MS**

**COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NO REGIME DA LEI Nº 9.718/98.**

Incabível exclusão da base de cálculo da contribuição dos dispêndios na aquisição de mercadorias, insumos, serviços, inclusive impostos, necessários às atividades que constituem as fontes do resultado da sociedade empresária.

**Recurso negado.**

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 10/03/05  
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Antônio Carlos Bueno Ribeiro*  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 / 03 / 05
<i>Beanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940

Recorrente : **ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 90/94:

*“Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda., identificada nos autos, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 68/84) contra o Despacho Decisório da DRF/Campo Grande/MS, de 22/11/2002 (fls. 61/63) que, adotando os fundamentos do Parecer nº 623, de 22/11/2002, indeferiu seu pedido de restituição/compensação de valores alegadamente recolhidos a maior da Cofins, no montante de R\$ 2.503.450,11, com débitos vincendos (fls. 01/02).*

2. *Ao seu pedido inicial (fls. 01/02), a contribuinte anexou cópia de documentos (fls. 03/41).*

3. *O indeferimento do pedido de restituição através do Despacho Decisório da DRF/Campo Grande/MS, de 22/11/2002 (fl. 63), mencionado, foi fundamentado no Parecer nº 623 (fls. 61/63), por falta de amparo legal.*

4. *Tendo tomado ciência do Despacho Decisório referido no parágrafo anterior em 02/12/2002, conforme A. R. (fl. 67), a contribuinte apresentou a citada manifestação de inconformidade em 23/12/2002 (fls. 68/84), alegando, em síntese, que:*

*4.1 – teve seu pedido de restituição/compensação negado por falta de amparo legal, o que foi um tremendo equívoco, pois, desde o mês de fevereiro de 1999, a requerente está sujeita, no que se fere ao recolhimento do PIS e Cofins, ao disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, transcrevendo os artigos 1º e 2º desta Lei, para defender que os valores transferidos para outras pessoas jurídicas deveriam ser excluídas das bases de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins;*

*4.2 – houve violação de seus direitos pelo fato de não poder realizar as exclusões no período em que a Lei vigeu, comentado sob a hierarquia das leis, o processo legislativo, a legislação tributária e seus princípios, para renegar o Ato Declaratório SRF nº 56/2000;*

*4.3 – o princípio da legalidade foi violado quando foi instituída legalmente a não-cumulatividade do PIS e Cofins, e incoerentemente a cumulatividade foi mantida, sob a alegação de necessidade de regulamentação. Se assim fosse estaria se atribuindo ao Poder Executivo a competência para deliberar sobre a vigência ou não da lei;*

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

*4.4 – tem o direito de compensar independente de autorização da Fazenda Pública, comentando a constitucionalidade e legalidade, citando e transcrevendo legislação, concluindo que a contribuinte tem direito à compensação de seus créditos, com tributos por ela devidos à pessoa jurídica do Direito Público, direito este que tem amparo na vigente Constituição e que a sua negação afronta a Constituição.*

*5. Ao final, conclui que o direito material existe porque existe previsão legal, cabendo a compensação, devendo o presente recurso ser conhecido e provido, permitindo a homologação do pedido de compensação feito pela empresa, a título de valores recolhidos indevidamente a Cofins, arquivando-se em seguida o processo."*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande – MS indeferiu a solicitação de que trata este processo, mediante o Acórdão DRJ/CGE Nº 02.379/2003, assim ementado:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000*

*Ementa: PRELIMINAR. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade ou a legalidade de atos legais.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 22/10/1999 a 31/08/2000*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS PARA TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.*

*Não produz eficácia a norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outra pessoa jurídica, porquanto foi revogada previamente à sua regulamentação.*

*Solicitação Indeferida".*

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 98/117, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFÉRMICA DO ORIGINAL
BRASÍLIA 10/08/05
<i>B. Bueno</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A matéria de que cuida o presente processo é bastante conhecida deste Colegiado e, no meu entender, foi examinada com propriedade pela ilustre conselheira Nayra Bastos Manatta, no voto condutor do Acórdão nº 202-14.717, que aqui adoto. São as seguintes suas razões de decidir:

*“Da análise dos autos verifica-se que o litígio em questão versa sobre a pretensão de a Recorrente excluir da base de cálculo do PIS o valor das mercadorias, insumos e serviços por ela adquiridos, necessários às suas atividades de fabricação e comercialização de produtos, com base no disposto no inciso III § 2º art 3º da Lei nº 9.718/98, no período compreendido entre fevereiro/1999 a agosto/2000.*

*O referido inciso III § 2º art 3º da Lei nº 9.718/98 refere-se à exclusão de valores que tenham sido computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, conforme expresso literalmente no texto legal.*

*“Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior correspondente à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - (omissis);*

*II - (omissis);*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.”*

*A Contribuinte, em realidade, deseja excluir da base de cálculo da contribuição valores relativos a compras de mercadorias, insumos e serviços utilizados na fabricação de produtos posteriormente vendidos em seu próprio nome. Pretendeu, portanto, a contribuinte, aplicar regra de não-cumulatividade ao PIS. Ocorre que não existe qualquer previsão legal para arrimar suas pretensões e a base legal, por ela invocada, é incabível à situação fática apresentada, conforme dito anteriormente.*

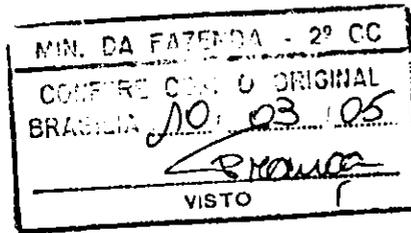
*A exclusão prevista na lei refere-se a valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas e a*

*144 P*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940



*exclusão pleiteada pela Recorrente refere-se a custos incorridos nas compras de mercadorias, insumos e serviços utilizados na sua produção. Diferentes, portanto, as duas premissas: a primeira refere-se às receitas de terceiros indevidamente apropriadas e a segunda, aos custos de produção. Impossível, pois, aplicar a exclusão prevista para a primeira premissa à segunda, até mesmo porque, se assim o fosse, estaria sendo ferido o princípio basilar do Direito Tributário da legalidade.*

*Da análise dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vê-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS passou a ser, a partir de 1º de fevereiro de 1999 – data da vigência da referida lei, a receita bruta obtida pela pessoa jurídica sendo, no entanto, permitidas algumas exclusões, dentre as quais não se encontram os custos (Grifou-se):*

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior correspondente à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

*Depreende-se daí que, a partir do advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo para o PIS passou a ser a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo as receitas financeiras.*

*Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, existe norma que conceitua receita, bem como define as características dessa terminologia. Assim, a Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, matriz legal do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, explicita o que seja uma receita e os critérios para que possa ser identificada como tal, de inegável importância para o exame do tema.*

*“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.”*

*Acatar as pretensões da contribuinte seria, pois, em derradeira instância, estabelecer, em desrespeito à lei reguladora da matéria*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/03/05
<i>B. Souza</i>
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

*que a base de cálculo da contribuição para o PIS seria o lucro operacional bruto e não a receita bruta.*

*Segundo Sergio de Iudicibus e José Carlos Marion in Dicionário de Termos de Contabilidade, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2001, pág. 124 e 169, o lucro operacional bruto é conceituado como sendo a "diferença entre a receita de vendas menos suas deduções e o custo daquilo que tenha sido vendido", e a receita bruta é conceituada como sendo "o valor monetário, em determinado período, da produção de bens e serviços da entidade, em sentido lato, para o mercado, no mesmo período, validada, mediata ou imediatamente pelo mercado, provocando acréscimos de patrimônio líquido e simultâneo acréscimo de ativo, sem necessariamente provocar, ao mesmo tempo, um decréscimo do ativo e do patrimônio líquido, caracterizado pela despesa" ou, ainda, "expressão monetária conferida pelo mercado à produção de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período. Em geral, pode-se dizer que é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo (em determinado período de tempo), e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita." (grifo nosso).*

*Depreende-se destes conceitos que não estão excluídos da receita bruta os custos incorridos nas compras de mercadorias, insumos e serviços utilizados na produção da empresa, como deseja a Recorrente. Acaso fosse efetuada a exclusão pleiteada estar-se-ia tributando o lucro operacional bruto e não a receita bruta, como determina a lei.*

*Releva observar que sobre o lucro incide a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e não a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre a receita bruta.*

*Ressalte-se aqui que, mesmo antes da regência da Lei nº 9.718/98, o valor que servia de base para cobrança da contribuição para o PIS/PASEP já era aquele relativo ao faturamento. O significado da palavra faturamento, no léxico, é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa, na linguagem técnica comercial, incluir mercadoria em fatura. Fatura, aí, quer dizer a relação que acompanha a remessa de mercadorias.*

*Desse sentido originário derivou um uso popular, como tal registrado pelo AURÉLIO. Faturar, em nosso País, significa – na linguagem criada pelo povo – (1) tirar proveito material (sobretudo pecuniário), (2) fazer, realizar, conseguir (coisa vantajosa) ou (3) ganhar muito dinheiro ou auferir vantagens.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA NO: 03/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

*Na linguagem econômica, faturamento significa o complexo das receitas havidas pela empresa em dado período, independentemente dos resultados, positivos ou negativos, obtidos a final. Distingue-se de lucro, pois esse sim indica o resultado pecuniário positivo da empresa, decorrente do encontro das contas do ativo e passivo num balanço contábil. Percebe-se que o constituinte de 1988 coincidentemente adotou o termo faturamento nesse sentido econômico (de entradas brutas), com o objetivo proclamado de ampliar a base de cobrança das contribuições sociais.*

*Assim, a base de cálculo do PIS/PASEP é o valor do faturamento mensal (receita bruta), assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pelo contribuinte e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas apenas as exclusões e deduções previstas na legislação em vigor.*

*A grande mudança ocorrida com a substituição da palavra "faturamento" por "receita bruta" é que a segunda expressão possui conceito mais amplo do que o primeiro vocábulo, pois receita bruta consistiria na soma algébrica da receita operacional e não-operacional<sup>1</sup>. Em sintonia com esses conceitos, o que a legislação tributária e a jurisprudência entendem por faturamento relativo às contribuições sociais é exatamente a receita operacional.*

*O conceito de faturamento, que correspondia ao da antiga base de cálculo do PIS/PASEP, foi exaustivamente discutido em doutrina e jurisprudência, que o fixaram como o equivalente à receita bruta decorrente da venda de bens e serviços, não abrangendo, portanto, demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, especialmente as financeiras, de alugueis, e as variações monetárias ativas.*

*Desta sorte, vê-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS sempre foi o valor relativo à receita bruta, nunca aquele relativo ao lucro operacional bruto, como pretendeu a contribuinte, no qual, diferente do primeiro, estariam excluídos os custos de produção.*

*Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi citam in Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, São Paulo, Editora Atlas*

<sup>1</sup>Receita Operacional: abrange as receitas de vendas dos produtos e prestação de serviços provenientes das operações que constituem o objeto social da sociedade definido no contrato social ou estatuto. A receita não-operacional compreende as receitas da sociedade obtidas fora de seu objeto social definido fora do contrato social ou estatuto. Ressalte-se que a Lei nº 6.404/76 não fornece detalhes do conteúdo das receitas não-operacionais, somente menciona, em seu art. 187, que após o resultado operacional devem aparecer as receitas e despesas não-operacionais. A legislação tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido expressamente discrimina o que se considera como resultados não-operacionais, os quais se referem, basicamente, a transações com bens do ativo permanente, daí resultando, por exclusão, que os demais resultados obtidos pela pessoa jurídica, independentemente do tipo, do objetivo ou da finalidade, serão considerados operacionais.

*170*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10140.003192/2001-54  
Recurso n° : 124.473  
Acórdão n° : 202-15.940

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 03/05
<i>B. H. H.</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*S.A, 2001, pág. 696, como exemplo de receitas transferidas para terceiros, as contas telefônicas, nas quais são pagos valores que originariamente não pertencem às empresas de telefonia, como as campanhas de doação da UNICEF, as cobranças de mensalidades dos provedores da Internet, os prefixos 0900, etc. Esses valores não são receitas das empresas de telefonia e, por isso mesmo, não podem integrar sua receita bruta para efeito da legislação tributária federal.*

*Sendo incabível, portanto, a exclusão prevista na lei ao caso concreto apresentado, restaria finda a discussão. Entretanto, ainda que não bastasse a impossibilidade da exclusão pretendida pela contribuinte por absoluta falta de amparo legal, o dispositivo legal invocado dependia, para sua aplicação, de regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.*

*A norma jurídica invocada encontrava-se, pois, com a sua eficácia condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, sem a qual, não produz qualquer efeito jurídico, embora, vigente. Este tem sido o entendimento esposado pelo Poder Judiciário, conforme sabiamente mencionado pela autoridade a quo, citando, inclusive, jurisprudência neste sentido (fls. 58/59).*

*Não tendo sido regulamentado, o referido dispositivo veio a ser revogado pelo inciso IV do art. 47 da MP n° 1.991-18, de 2000, sem que produzisse, no curso de sua vigência, quaisquer efeitos.*

*Após a citada revogação a SRF proferiu o AD SRF n° 56, de 2000, por meio do qual explicitou que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n° 9.718/98, por não ter sido regulamentado pelo Poder Executivo (condição resolutória para sua eficácia) e ter sido revogado, não produziu qualquer efeito durante a sua vigência.*

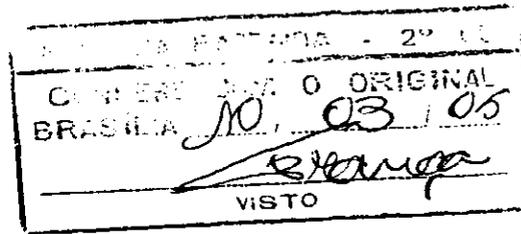
*É de se observar que, contrariamente ao que faz crer a Recorrente, o AD SRF n° 56/2000 não restringiu, nem alterou ou revogou a lei, apenas esclareceu seus efeitos, função esta plenamente compatível com atos declaratórios. A revogação do dispositivo legal retrocitado foi efetivada por Medida Provisória e não pelo Ato Declaratório.*

*Segundo Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi in Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2001, pág. 695/696, o referido dispositivo legal – inciso III do §2º do art 3º da Lei n° 9.718/98 -, a revogação do referido dispositivo “não altera em nada a exclusão, da base de cálculo, de receitas que originariamente já são de terceiros. Nesses casos não há necessidade de autorização por lei ou ato administrativo”. Ocorre que, no caso presente, não se trata de receitas de terceiros, mas sim de custos.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940



2º CC-MF  
Fl.

*Ressalte-se, mais uma vez, que, ainda que o dispositivo legal invocado para arrimar suas pretensões tivesse sido regulamentado pelo Poder Executivo, produzindo assim seus efeitos, não seria aplicável à situação fática apresentada por absoluta falta de amparo legal."*

De se notar que a Recorrente procurou respaldo na doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira para a sua interpretação de que os dispêndios efetuados nas aquisições de insumos, mercadorias e serviços, inclusive impostos, se identificariam com os valores que, computados como receita, são transferidos para outra pessoa jurídica, a que aludia o revogado inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e, portanto, deveriam ser excluídos da receita bruta.

Em adendo, vale trazer a colação doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira, na qual verifica-se que as pretendidas exclusões de dispêndios efetuados nas aquisições de insumos, mercadorias e serviços, inclusive impostos, não compadece com o conceito de "receita bruta" do acatado mestre, pois o que daí resultaria, como já demonstrado com maestria no voto aqui adotado, se subsumiria ao conceito de lucro operacional bruto. Confira isso no trecho abaixo reproduzido do voto que proferi no Acórdão nº 202-15.001:

*"Melhor sorte não merece as lucubrações da Recorrente no sentido de que na atividade de revenda de mercadorias a receita ou faturamento seria a diferença entre o valor pago pela aquisição das mercadorias que comercializa e o valor que será pago pelo consumidor final.*

*Vejamos o que a melhor doutrina entende como receita, conforme o magistério de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, [...], com se vê nos seguintes excertos:*

*"Receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes do seu resultado [...]."*<sup>2</sup>

*"Receita é o valor financeiro cuja propriedade é adquirida por efeito de funcionamento da sociedade empresária."*<sup>3</sup>

*"O total de valor recebido pela sociedade empresária é dito 'receita bruta'. 'Receita líquida' é esse valor deduzido dos sacrifícios financeiros suportados para o seu recebimento que não são classificados como custos."*<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia, Forense, 1989, pp. 455/456.

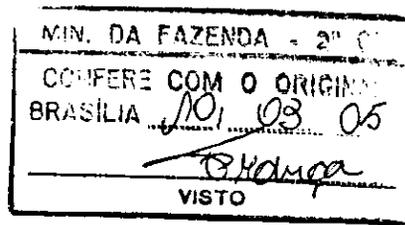
<sup>3</sup> Idem, o.c., p. 456.

<sup>4</sup> Idem, o.c., p. 457.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003192/2001-54  
Recurso nº : 124.473  
Acórdão nº : 202-15.940



2º CC-MF  
Fl.

*E, para arrematar, assim pronunciou o inexcedível mestre sobre a situação em tela:*

*"A sociedade empresária de empresa comercial vende mercadoria, e o preço do serviço da comercialização prestado é o lucro na revenda, ou seja, a diferença entre a receita bruta de venda e o custo suportado para adquirir a mercadoria revendida."<sup>5</sup> (g/n)*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

<sup>5</sup> *Idem, o.c., p. 457.*